Acórdão: 19.103/11/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000377102-11

Impugnação: 40.010128154-38

Impugnante: Maria Dalva de Almeida Santos

CPF: 229.309.226-72

Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do IPVA recolhido para o exercício de 2009, envolvendo veículo automotor de propriedade da Contribuinte, sinistrado em decorrência de fenômeno da natureza. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, por não haver previsão legal para restituição proporcional de IPVA em casos de sinistro com perda total. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao exercício de 2009, do veículo placa HCA-3796, sob a justificativa de ocorrência de sinistro com perda total do veículo, em 18/03/09, em decorrência de fenômenos da natureza (alagamento), por fazer jus à isenção prevista no art. 114, § 6º da Lei 17.247, de 27/12/07.

A Repartição Fazendária indeferiu o pedido de restituição (fls. 08/09), alegando que não há previsão legal de restituição proporcional do IPVA para o veículo sinistrado com perda total. O benefício abrange apenas os veículos furtados, roubados ou extorquidos, nos termos da Lei 17.247/07, regulamentada pelo Decreto 44.794, de 25/04/08.

O processo foi instruído com o Requerimento de Restituição (fls. 02); cópia de documentos da Requerente (fls. 03); Notificação de Aviso de Sinistro (fls. 04/05); Cópia de comprovante de pagamento do imposto (fls. 06); Cópia Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Pública de Minas Gerais (fls. 07); Cópia da do indeferimento ao requerimento de restituição do imposto (fls. 08) e Comunicação referente ao indeferimento do pedido (fls. 09).

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14 e15, alegando em síntese o seguinte:

- a Lei nº 17.247/07 (regulamentada pelo Decreto nº 44.794/08) estabeleceu em seu art. 114, § 6º, que são isentos do pagamento do IPVA quem teve o veículo "roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa":

- no presente caso, não obstante a retirada do veículo de circulação ter sido em decorrência de danos naturais, imperioso se faz o reconhecimento da restituição tributária;
- ainda que a lei não determine expressamente a perda do automóvel em decorrência de danos da natureza, depreende-se que a intenção do legislador pátrio não foi outra senão a de restituir o imposto em comento, proporcionalmente a quem teve seu veículo retirado de circulação no mesmo exercício financeiro em que pagou o IPVA;
- uma interpretação teleológica e analógica da Lei nº 17.247/07 c/c o Decreto nº 44.794/08, tem-se que, na contramão do alegado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, há previsão legal para a restituição do IPVA e do licenciamento do veículo *in casu*, que como já explicitado, a *ratio legis* de tais normas é justamente a restituição tributária do valor já pago em relação ao tempo em que o contribuinte, por força maior, perdeu a propriedade do automóvel e foi obstado de exercer a sua posse.

Requer a procedência de sua impugnação a fim de que lhe seja restituído, proporcionalmente, o valor do IPVA pago, bem como o do licenciamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 19/21, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da defesa pedindo que seja julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição do imposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 19/21, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, complementações e adaptações de estilo.

A Impugnante pleiteou a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao exercício de 2009, sob o argumento de que em 18/03/09 ocorreu um sinistro com perda total do veículo, em decorrência de fenômenos da natureza (alagamento), fazendo jus à isenção prevista no art. 114, § 6º da Lei 17.247/07.

O art. 114, § 6° da Lei 6.763/1975, alterado pela Lei nº 17.247/2007, determina:

§ 6º fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

Conforme se depreende do dispositivo citado, a isenção da taxa de renovação de licenciamento somente se aplica ao veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa. Não há

nenhuma menção ao veículo sinistrado com perda total. E neste caso, como se trata de um benefício, o dispositivo legal deve ser interpretado literalmente.

Além disso, o Decreto n° 43.709, de 23 de dezembro de 2003 (RIVPA), que regulamentou a Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, no seu art. 7°, inc. VIII e §6° assim dispõe:

Art. 7° -É isenta do IPVA a propriedade de: (...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

 (\ldots)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput, os valores recolhidos serão restituídos ao contribuinte após o término do exercício a que se refira o imposto, proporcionalmente ao período entre a data do furto, roubo ou extorsão do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, comprovados mediante Boletim de Ocorrência Policial registrado no departamento competente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, o dispositivo legal autoriza a restituição proporcional dos valores recolhidos a título de IPVA, somente nas situações nele mencionadas (furto, roubo ou extorsão). Não se pode estender os seus efeitos aos veículos sinistrados, e, além disso, exige-se comprovação mediante Boletim de Ocorrência Policial registrado na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, o art. 3°, inc. IX da Lei 14.973/03 determina que "é isenta de IPVA a propriedade de veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro."

O Decreto nº 43.709/03 (RIVPA), que regulamentou a Lei nº 14.973/03, estabelece no seu art. 8°, inciso VI que no caso de veículo sinistrado com perda total, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à Repartição Fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, acompanhado de certidão expedida pela autoridade policial competente.

Nesta hipótese, não há que se falar em restituição proporcional do IPVA.

A Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o IPVA, estabelece no seu art. 2º, inc. II, que o fato gerador do imposto, no caso de veículo usado, é a propriedade do mesmo no dia 1º de janeiro de cada exercício. Destarte, no dia 1º de janeiro de 2009 ocorreu o fato gerador do IPVA em relação ao veículo usado placa HCA-3796, tendo o Contribuinte recolhido tempestivamente o imposto. O requerimento de restituição poderia se basear no art. 3º, inc. IX, da mesma lei, que estabelece a isenção do IPVA para o veículo sinistrado com perda total. Abaixo a transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)
II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de
cada exercício;
(...)
Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:
(...)
IX - veículo sinistrado com perda total, conforme
disposto em regulamento, a partir da data da
ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado da Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão através da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que "a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/2003 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/2003, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro".

Este entendimento encontra escopo no Direito Tributário, onde doutrinadores do direito tributário, a exemplo do professor Hugo Machado, nos ensina em seu livro "Curso de Direito Tributário", 21ª Ed., 2002, página 198, Malheiros Editores, SP, que: "Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador".

A lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 18/03/09, portanto, após o fato gerador do exercício de 2009, não há que se falar em restituição proporcional do imposto. E vale ressaltar novamente o entendimento da DOLT explanado na Consulta Interna nº 104/10, de que a isenção só será aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro.

Desse modo, considerando que o fato gerador do IPVA do exercício de 2009, para veículos usados, ocorreu no dia 1º de janeiro daquele ano, e o sinistro que resultou na perda total do veículo foi no dia 18/03/09, tal fato não autoriza a restituição parcial do imposto recolhido no exercício.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator